

PROJETO DE LEI

Nº

327

2009

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

**EMENTA**

DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 22  
De 25/ 2 /2009



*Quaravá*  
PROJETO DE LEI 327/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Enq 42, Rec Per

**Denomina de Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Ipuéiras**

Art. 1º Fica denominada de Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Ipuéiras.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Nelson Martins*  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores  
Líder do Governo

Salá das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará em, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2009

**Justificativa**

Dario Catunda Fontenele, figura das mais respeitadas da cultura ipueirense. Nasceu aos 06 de julho de 1901, em Ipuéiras, filho de José Bento de Oliveira Fontenele e Inocência Catunda Fontenele, autodidata gostava muito de ler.

Possuía uma biblioteca de médio porte na 1ª sala de sua casa, onde residia na rua Padre Feitosa(hoje Camaral Rodriguem Moreira). Era ali que passava a maior parte de sue tempo, recebendo os familiares, amigos intelectuais da época e dedicando-se as suas leituras prediletas relacionadas a português, história, religião e direito.

Casou-se com Maria do Carmo Araújo Fontenele, família de tradição da vizinha cidade de Ipu, onde residiu por algum tempo. Trabalhou na Casa Bancária dessa cidade. Infelizmente ocorreu o falecimento de sua esposa, deixando-o viúvo com duas filhas que após a morte da mãe passaram a estudar no Colégio Santana, no internato, em Sobral: Maria do Carmo Fontenele Azevedo, residente em Sobral e Maria Inocência

Fontenele Dias, reside em Ipueiras, Lazineira, como é conhecida, foi sempre o "braço direito" do Pai juntamente com Ba, a cozinheira e amiga inseparável, oriunda da equipe de domésticos da casa do coronel José Bento.

Dario Catunda não deixou obras publicadas talvez por sua modéstia e falta de incentivo, na época toda via deixou aos ipueirenses um legado de cultura invejável. Foi um grande colaborador na fundação do Colégio Estadual Otacílio Mota. Assumindo a cátedra de professor de português e de história. Paciente, seguro, deixava todos admirados pela sua competência. Não era egoísta, colocava o seu saber a disposição de todos: quem sentisse alguma dificuldade, principalmente em língua portuguesa recorria ao professor Dario.

Escrevia e falava corretamente. Quando se deparava com erros na linguagem falada ou escrita, comentava discretamente: "estão assassinando o português". Seria quase impossível de definir suas inúmeras qualidades: inteligente, culto, sábio, educado e humano.

Conforme o que diz Isa Catunda: "Dário Catunda era católico praticamente, pertencia a congregação das filhas de Maria da qual assumiu o cargo de presidente. Era o príncipe da educação. Sua vida foi um exemplo de honradez e felicidade para a família que o recorda com saudade e gratidão, ciente de que ele está no céu agradecendo a Deus os dons que dele recebeu.

Faleceu aos 28 de abril de 1983, em Sobral apoiado pelo carinho de sua filha Maria do Carmo (Lelé), genros e netos que muito o respeitavam. Seu sepultamento se deu em Ipueiras.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores  
Líder do Governo.



CARTÓRIO BENTO FILHO  
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
 ESTADO DO CEARÁ - IPUEIRAS  
 Rua Padre Feitosa 76, centro, Fone/Fax (88) 3685 12 17

Fernando Antonio Fontenele - Titular  
 Rosalina Lima Moreira Fontenele - Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob nº 321, às fls. 131v, do livro nº C-01, de Registro de Óbitos, encontra-se o assento de DARIO CATUNDA FONTENELE, falecido no dia 28 de Abril de 1983, às 12:30 horas, em Santa Casa de Misericórdia da cidade de Sobral, Ceará, do sexo masculino, com 81 anos de idade, profissão aposentado, estado civil viúvo, residente nesta cidade de Ipueiras, Ceará, filho de José Bento de Oliveira Fontenele e de Inocência Catunda Fontenele. Foi declarante: Maria Inocência Fontenele Dias, sendo que o atestado foi firmado pelo Dr. Francisco José Fontenele de Azevedo, que deu como causa da morte: Úlcera Estomacal. O sepultamento foi feito no cemitério desta cidade de Ipueiras, Ceará.

O assento foi feito em 02 de Maio de 1983.

Observações: "Nenhuma".

O referido é verdade e dou fé.  
 Ipueiras, 19 de Novembro de 2009.

*Rosalina Lima Moreira Fontenele*  
 Oficial do Registro Civil

Rosalina Lima M. Fontenele  
 Escrevente Substituta



A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé em Ipueiras, 19 de Novembro de 2009.

Fernando Antonio Fontenele  
 Rosalina Lima Moreira Fontenele



## Biografia

### Dario Catunda Fontenele



Dario Catunda Fontenele, figura das mais respeitadas da cultura ipueirense.

Nasceu aos 6 de julho de 1.901, em Ipueiras. Filho de José Bento de Oliveira Fontenele e Inocência Catunda Fontenele, autoditada gostava muito de ler.

Possuía uma biblioteca de médio porte na 1ª sala de sua casa, onde residia a rua Padre Feitosa (hoje Rua Camaral Rodrigues Moreira). Era ali que passava a maior parte de seu tempo, recebendo os familiares, amigos intelectuais da época e dedicando-se as suas leituras prediletas relacionadas a português, história, religião e direito.

Casou-se com Maria do Carmo Araújo Fontenele, família de tradição da vizinha cidade de Ipu, onde residiu por algum tempo. Trabalhou na casa bancária dessa cidade.

Infelizmente ocorreu o falecimento de sua esposa, deixando-o viúvo com duas filhas que após a morte da mãe passaram a estudar no colégio Santana, no internato, em Sobral: Maria do Carmo Fontenele Azevedo, residente em Sobral e Maria Inocência Fontenele Dias, reside em Ipueiras, Lazineha, como é conhecida foi sempre o "braço direito" do pai juntamente com bá, a cozinheira e amiga inseparável, oriunda da equipe de domésticos da casa do coronel José Bento.

Dario Catunda não deixou obras publicadas talvez por sua modéstia e falta de incentivo, na época toda via deixou aos ipueirenses um legado de cultura invejável.

Foi um grande colaborador na fundação do Colégio Estadual Otacílio Mota. Assumido a cátedra de professor de português e de história. Paciente, seguro, deixava todos admirados pela sua competência. Não era egoísta, colocava o seu saber a disposição de todos: quem sentisse alguma dificuldade, principalmente em língua portuguesa recorria ao professor Dario.

Escrevia e falava corretamente. Quando se deparava com erros na linguagem falada ou escrita, comentava discretamente: "Estão assassinando o português".

Seria quase impossível de definir suas inúmeras qualidades: inteligente, culto, sábio, educado e humano.

Conforme o que diz Isa Catunda: " Dário Catunda era católico praticamente, pertencia a congregação das filhas de Maria da que assumiu o cargo de presidente. Era o príncipe da educação. Sua vida foi um exemplo de honradez e felicidade para a família que o recorda com saudade e gratidão, ciente de que ele está no céu agradecendo a Deus os dons que dele recebeu".

Faleceu aos 28 de abril de 1.983, em Sobral apoiado pelo carinho de sua filha Maria do Carmo (Lelé), genros e netos que muito o respeitavam.

Seu sepultamento se deu em Ipueiras.

EEEP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/12/09

\_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário



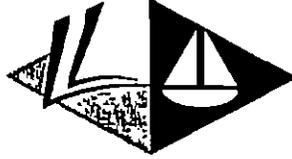
PUBLICADO  
Em 19 de 12 de 09  
\_\_\_\_\_  
Juiz

De acordo com art. 183

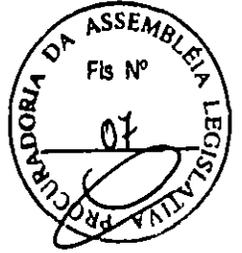
do R. Luteus

Comissões

Justiça e Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 327 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 10 / 12 /2009.**

**Deputado Nelson Martins  
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/12/09</u>
---

**Procurador(a)  
José Leite Juca Filho  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza, 11 de dezembro de 2009



Ofício n.º 112/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

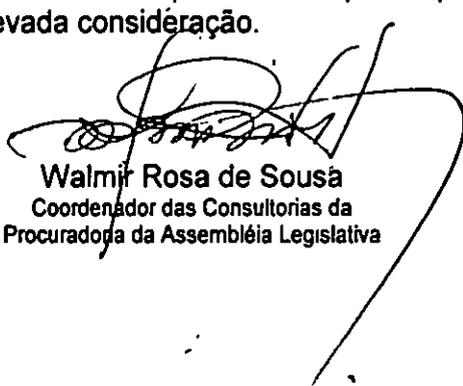
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 327/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **DARIO CATUNDA FONTENELE A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 14/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto  
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

Responder com   
urgência

Favor  
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 112/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE)

1. A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga  
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

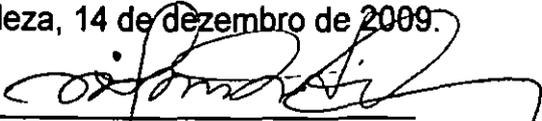


Projeto de Lei n.º	327/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) NELSON MARTINS</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 327/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que *“Denomina Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Ipueiras”*.

### JUSTIFICATIVA

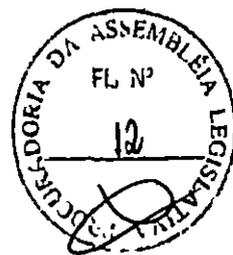
Justifica o ilustre Parlamentar que “Dario Catunda Fontenele, figura das mais respeitadas da cultura ipueirense. Nasceu aos 06 de julho de 1901, em Ipueiras, filho de José Bento de Oliveira Fontenele e Inocência Catunda Fontenele, autodidata gostava muito de ler.

Possuía uma biblioteca de médio porte na 1ª sala de sua casa, onde residia na rua Padre Feitosa(hoje Camaral Rodrigues Moreira). Era ali que passava a maior parte de seu tempo, recebendo os familiares, amigos intelectuais da época e dedicando-se as suas leituras prediletas relacionadas a português, história, religião e direito.

Casou-se com Maria do Carmo Araújo Fontenele, família de tradição da vizinha cidade de Ipu, onde residiu por algum tempo. Trabalhou na Casa Bancária dessa cidade. Infelizmente ocorreu o falecimento de sua esposa, deixando-o viúvo com duas filhas que após a morte da mãe passaram a estudar no Colégio Santana, no internato, em Sobral: Maria do Carmo Fontenele Azevedo, residente em Sobral e Maria Inocência Fontenele Dias, reside em Ipueiras, Lazineira, como é conhecida, foi sempre o “braço direito” do Pai juntamente com Ba, a cozinheira e amiga inseparável, oriunda da equipe de domésticos da casa do coronel José Bento.

Dario Catunda não deixou obras publicadas talvez por sua modéstia e falta de incentivo, na época toda via deixou aos ipueirenses um legado de cultura invejável.

Foi um grande colaborador na fundação do Colégio Estadual Otacílio Motá. Assumindo a cátedra de professor de português e de história. Paciente, seguro,



**PARECER Nº L 0 0614/2009**  
**PROJETO DE LEI Nº 327/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS**  
**MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A**  
**ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTÊ**  
**DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

deixava todos admirados pela sua competência. Não era egoísta, colocava o seu saber a disposição de todos: quem sentisse alguma dificuldade, principalmente em língua portuguesa recorria ao professor Dario.

Escrevia e falava corretamente. Quando se deparava com erros na linguagem falada ou escrita, comentava discretamente: "estão assassinando o português".

Seria quase impossível de definir suas inúmeras qualidades: inteligente, culto, sábio, educado e humano.

Conforme o que diz Isa Catunda: "Dário Catunda era católico praticamente, pertencia a congregação das filhas de Maria da qual assumiu o cargo de presidente. Era o príncipe da educação. Sua vida foi um exemplo de honradez e felicidade para a família que o recorda com saudade e gratidão, ciente de que ele está no céu agradecendo a Deus os dons que dele recebeu.

Faleceu aos 28 de abril de 1983, em Sobral apoiado pelo carinho de sua filha Maria do Carmo(Lelé), genros e netos que muito o respeitavam. Seu sepultamento se deu em Ipueiras.

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º.** Fica denominada de Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Ipueiras.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DÁRIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

***A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:***

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV. – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

#### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, Inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a Escola Estadual de Educação Profissionalizante do Município de Ipueiras.

DA INICIATIVA DAS LEIS



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado .**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual,

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O objetivo da matéria do presente projeto, pode ser atingido pela via legislativa e cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

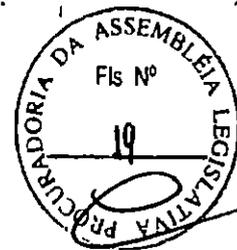
Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 112/2009/PROC, datado de 11 de dezembro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 14 de dezembro de 2009 (fls.09), que:

- 1 - A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Ipueiras, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº L 0 0614/2009  
PROJETO DE LEI Nº 327/2009  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE  
DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.



### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

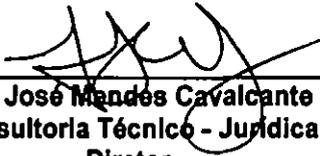
Assessorado por:   
Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

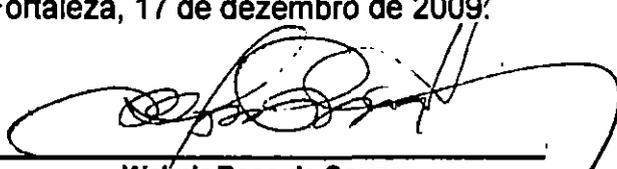
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009..

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 327 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 10 de fevereiro de 2010

### PARECER

Segue em anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de FEVEREIRO de 2010

Milson Montenegro  
PRESIDENTE DA CCJR



AL - BSA-MOLEIRA, 2007 - DRIVÉRIO TORRES



## PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 327/09

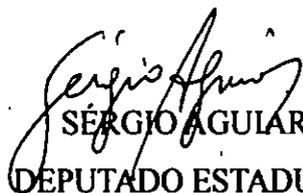
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Nelson Martins, que denomina de Dario Catunda Fontenele à Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Ipueiras.

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado foi um homem de índole inquestionável, culto e um grande colaborador na fundação do Colégio Estadual Otacilio Mota, como professor de português colocava o seu saber a disposição de todos quem sentissem alguma dificuldade na matéria.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL. Uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais. Pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V e 50, XII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso, I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

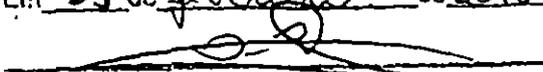
Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

  
SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em 25 de fevereiro de 2012

  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em, 25 de fevereiro de 2012

  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 327/09

DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE  
IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

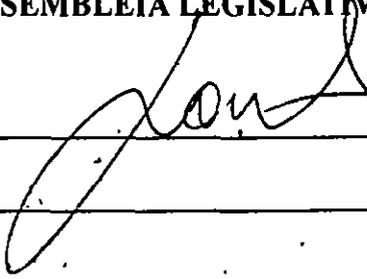
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Ipueiras, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de fevereiro de 2010.

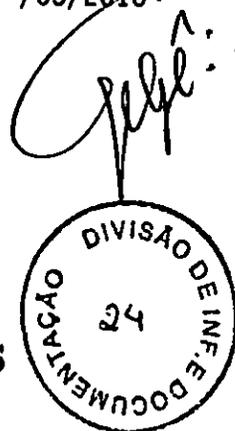
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 09 /03/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.643 de 09 /03/2010



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

**DENOMINA DARIO CATUNDA FONTENELE A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica denominada Dario Catunda Fontenele a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Ipueiras, Estado do Ceará.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 22 DE 25/2/10

*Luiz*

LEI Nº 14.643 de 9/3/10

PUBLICADA EM 12/3/10

*Luiz*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10

*Luiz*